



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às dez horas e um minuto, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta,

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de junho de 2018.

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

01 TC-035495/026/14

Interessado: Pirapora Energia S/A - EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Responsável: Carlos Eduardo Epaminondas França (Dirigente).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-12-14.

Acompanha: TC-035495/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no disposto no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas de 2012 da Empresa Pirapora Energia S/A (subsidiária integral da EMAE), excetuando-se da presente decisão todos os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do disposto no artigo 34 da mesma lei, quitar os responsáveis pelo órgão, bem como aos ordenadores de despesas.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

02 TC-039046/026/12

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio MPE INFO – L2.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Amalfi Meca (Diretor de Engenharia e Construções) e Carlos E. Paixão de Almeida (Gerente de Empreendimento).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e implantação dos sistemas de telecomunicações e controle para prolongamento da Linha 2 – Verde, trecho Vila Prudente – Oratório.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-11-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E de 01-03-18.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº123.667), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo de nº 06.

03 TC-000555/989/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social - Gabinete do Secretário.

Entidade Beneficiária(s): Projeto Cultural Educacional Novo Pantanal.

Responsáveis: Rogério Hamam (Secretário de Desenvolvimento Social) e Elton Linhares (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-02-17.

Exercício: 2014.

Valor: R\$100.000,00.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

04 TC-008014/989/16

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Secretaria de Desenvolvimento Social.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Indiaporã.

Responsáveis: Rogerio Hamam (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social), Henrique Alberto Almirates Junior (Secretário Adjunto), Flávia Cristiane Gonçalves Resende (Diretora Técnica II- DRADS Fernandópolis) e Elaine Álvares Silveira Rocha (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-02-17.

Exercício: 2014.

Valor: R\$78.929,39.

Advogados: Cliseida Marilia Marinho (OAB/SP nº 75.862), Jacqueline Angele Didier (OAB/SP nº 83.397), José Cassadante Junior (OAB/SP nº 102.475) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a parcela não comprovada da Prestação de contas em exame, condenando a beneficiária Associação Pais Amigos dos Excepcionais de Indiaporã, à restituição da quantia de R\$ 4.422,05, com os acréscimos legais.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

05 TC-009026/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Amigos do Projeto Guri.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Mattos Araújo e José Roberto Sadek (Secretários de Estado da Cultura) e Alessandra Fernandes Alvez da Costa (Diretora Executiva da Associação).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, no Projeto Guri no Interior, Litoral e Fundação Casa.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 31-01-13, 06-12-13, 17-01-14, 18-08-14, 03-06-15, 29-12-15 e 07-12-16.

Advogados: Rubens Naves (OAB/SP nº 19.379), Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP nº 24.726), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Luciana Zanchetta Oliver (OAB/SP nº 278.957), Alexandre Fontenelle Weber (OAB/SP nº 391.220) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame

Determinou, outrossim, considerando que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, à Associação Amigos do Projeto Guri que se dê ampla publicidade, notadamente em seu site, com link direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º, e que seja dada ciência à Secretaria de Estado da Cultura, exigindo das entidades com as quais mantém contrato de gestão o cumprimento desta determinação.

Alertou, por fim, que o não atendimento da determinação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar estadual nº 709/93.

06 TC-014796/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado), José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$22.269.142,28.

Acompanham: Expedientes: TC-023534/026/16 e TC-035042/026/15.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, concedendo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 30 (trinta) dias para informar esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive a apuração de responsabilidade e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Deixou, outrossim, de condenar a Entidade à devolução dos valores que lhe foram repassados, uma vez que não há prova, nos autos, de desvio de numerário ou dano evidente aos cofres públicos.

Determinou, ainda, tanto à Entidade quanto à Origem que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a existência, no próprio site, de link direto e ostensivo, com as informações relacionadas no item 2.6 do voto do Relator, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, em seu artigo 2º, c/c artigo 23, §1º, do Decreto nº 58.052/12.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, ao cartório a remessa de cópias da decisão aos subscritores dos expedientes que acompanham os autos principais.

07 TC-022475/026/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação do ABC - FUABC.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário de Estado da Saúde Adjunto) e Marco Antonio Santos Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-04-17 e 12-01-18.

Exercício: 2015.

Valor: R\$19.070.588,31.

Advogado: Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896).

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

08 TC-001831/989/16

Secretaria: Transportes Metropolitanos - STM.

Secretário: Clodoaldo Pelissioni e Marcos Antonio de Albuquerque.

Exercício: 2016.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

PROCESSOS

TC-002400/989/16

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Roberta Campedelli Ambiel Gonçalves e Marcos Antonio de Albuquerque.

TC-002401/989/16

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Relações Institucionais - CRI.

Ordenadores da Despesa: Fernando Hiromiti Maruyama e Maristela Aparecida Hespanhol.

TC-002402/989/16

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Transporte Coletivo - CTC.

Ordenadores da Despesa: Rosemeire Aparecida Salgado Pisani e Diane Carmen Pontes.

TC-002403/989/16

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento e Gestão - CPG.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Luiz Hidalgo Pereira da Costa, Audísio André Baima Cartaxo e Saulo Pereira Vieira.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002404/989/16

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Trens e Sistemas da Região Metropolitana Grande São Paulo - UCPTS.

Ordenadores da Despesa: Eduardo Graziano, Michael Sotelo Cerqueira e Saulo Pereira Vieira.

TC-002405/989/16

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Programa de Investimentos nos Transportes Metropolitanos de São Paulo - UCPITM.

Ordenadores da Despesa: Eduardo Graziano, Michael Sotelo Cerqueira e Saulo Pereira Vieira.

TC-002406/989/16

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões - UCCMCP.

Ordenadores da Despesa: Celso Jorge Caldeira e Rui Stefanelli.

TC-002407/989/16

Unidade Gestora Executora: Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Ordenadores da Despesa: Ayrton Camargo e Silva e Fabrício Donizeti Cruz de Jesus.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas de 2016 da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, com recomendações ao atual Secretário da Pasta.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Senhor Secretário Clodoaldo Pelissioni, ao Senhor Secretário Substituto Marcos Antonio de Albuquerque e aos ordenadores de despesas, bem assim liberou os responsáveis pelos almoxarifados e adiantamentos, nominados nos respectivos processos.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes ao caso, o arquivamento do processo.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-006516/989/17

Contratante: Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA.

Contratada: Ideal Terraplenagem Ltda.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 23-01-17.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Contratação de obras e serviços, complementares de implantação de uma passarela de concreto, na altura da estaca 1017+9,668 Empreendimento Nova Tamoios Contornos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-02-17. Valor – R\$2.073.301,21.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Thatiana Barrella (OAB/SP nº 285.016) e Mônica Garcia Perna Silva (OAB/SP nº 328.786).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

10 TC-014512/989/17

Contratante: Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA.

Contratada: Ideal Terraplenagem Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Benjamin Venâncio de Melo Júnior (Diretor Financeiro) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Contratação de obras e serviços, complementares de implantação de uma passarela de concreto, na altura da estaca 1017+9,668 Empreendimento Nova Tamoios Contornos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-09-17.

Advogados: Thatiana Barrella (OAB/SP nº 285.016) e Mônica Garcia Perna Silva (OAB/SP nº 328.786).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

11 TC-020048/989/17

Contratante: Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA.

Contratada: Ideal Terraplenagem Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Benjamin Venâncio de Melo Júnior (Diretor Financeiro) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Contratação de obras e serviços, complementares de implantação de uma passarela de concreto, na altura da estaca 1017+9,668 Empreendimento Nova Tamoios Contornos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-12-17.

Advogados: Thatiana Barrella (OAB/SP nº 285.016) e Mônica Garcia Perna Silva (OAB/SP nº 328.786).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

12 TC-001094/989/18

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Giovanni Pengue Filho (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documento de legitimação de vale-refeição, por meio de cartões magnéticos, equipados com chip de segurança, para alimentação dos empregados e estagiários da ARTESP através da aquisição de refeições prontas em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares que façam parte da rede de estabelecimentos credenciados.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 03-04-17.

Advogado: André Isper Rodrigues Barnabé (OAB/SP nº 359.736).



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

13 TC-001095/989/18

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Giovanni Pengue Filho (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documento de legitimação de vale-refeição, por meio de cartões magnéticos, equipados com chip de segurança, para alimentação dos empregados e estagiários da ARTESP através da aquisição de refeições prontas em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares que façam parte da rede de estabelecimentos credenciados.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 13-11-17.

Advogado: André Isper Rodrigues Barnabé (OAB/SP nº 359.736).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

14 TC-013576/989/16

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: AME – Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marcello Xavier Veiga (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento presencial para Poupa Tempo e Ganha Tempo da Diretoria Metropolitana - Superintendência de Planejamento e Desenvolvimento da Metropolitana - MP.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 03-08-16.

Advogados: Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

15 TC-012994/989/17

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: AME – Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marcello Xavier Veiga (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento presencial para Poupa Tempo e Ganha Tempo da Diretoria Metropolitana - Superintendência de Planejamento e Desenvolvimento da Metropolitana - MP.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-08-17.

Advogados: Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as matérias em exame e legais os atos determinativos das respectivas despesas, devendo, ainda, cópia da presente decisão ser juntada aos processos em apreço.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN retirou de pauta os seguintes processos:

16 TC-032930/026/13

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio TSC – Linha 9 - Esmeralda (constituído pelas empresas TIISA - Triunfo IESA Infraestrutura S/A, SERVENG - CIVILSAN S/A Empresas Associadas de Engenharia e CONSBEM Construções e Comércio Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Evaldo J. R. Ferreira e Carlos Roberto dos Santos (Diretores de Engenharia e Obra), Antonio Benedito Rossitto (Gerente de Obras Civas – Modernização Oeste), Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos) e Paulo de Magalhães Bento Gonçalves (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a extensão ferroviária da Linha 9 – Esmeralda, trecho entre as estações Grajaú e Varginha, correspondentes ao Lote 02.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 15-05-14, 11-06-15 e 29-07-16. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 02-02-17. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 18-05-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 03-12-16 e 16-09-17.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Maria Helena Francisca dos Santos e Silva (OAB/SP nº 89.594) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-006733/026/16 e TC-006734/026/16

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

17 TC-033982/026/13

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Consórcio THS Esmeralda (constituído pelas empresas Trail Infraestrutura Ltda., Heleno & Fonseca Construtécnica S/A e Spavias Engenharia Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Evaldo J. R. Ferreira e Carlos Roberto dos Santos (Diretores de Engenharia e Obra), Antonio Benedito Rossitto (Gerente de Obras Civas – Modernização Oeste), Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos) e Paulo de Magalhães Bento Gonçalves (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a extensão ferroviária da Linha 9 – Esmeralda, trecho entre as estações Grajaú e Varginha, correspondentes ao Lote 01.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 15-05-14, 11-06-15 e 26-09-16. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 02-02-17. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-06-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 03-12-16 e 16-09-17.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Maria Helena Francisca dos Santos e Silva (OAB/SP nº 89.594), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

18 TC-042849/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Responsáveis: Silvio França Torres, Nelson Luiz Baeta Neves Filho e Rodrigo Garcia (Secretários de Habitação), Marcos Rodrigues Penido (Secretário Adjunto da Habitação), Lair Alberto Soares Krähenbühl, José Milton Dallari Soares e Carlos do Amaral Filho (Presidentes do CDHU).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 27-12-18.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2011 a 2015.

Valor: R\$2.324.973,69.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, exercícios de 2011 a 2015, com quitação dos responsáveis.

19 TC-025781/026/13

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Caieiras da Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Responsáveis: Celso de Jesus Nicoleti (Dirigente Regional de Ensino) e José Aparecido Bressane (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 28-11-13 e 09-09-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.095.283,05.

Advogados: Maria Aparecida A. A. Breda (OAB/SP nº 124.470) e Odair Amadio (OAB/SP nº 146.644).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2012, com quitação dos responsáveis.

20 TC-021875/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento (atual Secretaria de Planejamento e Gestão).

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsáveis: Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento) e João Avamileno (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.642.310,64.

Advogado: Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747).



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do Município de Santo André, referente ao exercício de 2008, quitando os responsáveis, com recomendação para que a concessora atente nos prazos constantes das Instruções deste Tribunal, inclusive aos de remessa de documentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Lucio Ricardo de Sousa Vilani, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

82 TC-000892/026/15

Câmara Municipal: Piratininga.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Luiz Vanderlei Faria de Moraes Junior.

Advogados: Lucio Ricardo de Sousa Vilani (OAB/SP nº 219.859) e outros.

Acompanha: TC-000892/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Dr. Lucio Ricardo de Sousa Vilani, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

21 TC-000666/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Exata Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cesar José Bonjuani Pagan (Prefeito).

Objeto: Execução de obras da terceira etapa do Paço Municipal e Praça Cívica, reforma do edifício de apoio e da Central de Atendimento do Centro Político e Administrativo do Município.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 21-09-07, 21-12-07, 21-02-08, 14-03-08, 11-04-08 e 16-05-08. Termo de Recebimento da Obra celebrados em 12-08-08 e 10-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura, de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-11-09, 18-02-14, 06-03-15, 15-07-15 e 24-02-16.

Advogados: Reginaldo José da Silva Rocha (OAB/SP nº 155.625), Douglas Gomes Pupo (OAB/SP nº 73.103), Marcel Ângelo Porto de Oliveira (OAB/SP nº 272.463), Flavio Donizeti dos Santos (OAB/SP nº 196.011) e Priscila Chebel (OAB/SP nº 162.480).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos, bem como conheceu do Termo de Recebimento da Obra em exame, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Amparo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

22 TC-010877/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretaria Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados com fornecimento de materiais tecnológicos e didáticos para o Programa LEGO ZOOM de Educação Tecnológica na educação infantil e no ensino fundamental (anos iniciais e finais) do sistema público de ensino no Município do Guarujá/SP, com as ações LEGO ZOOM curriculares e complementares, incluindo o programa de incentivo a ciência e tecnologia (PICT), todos fundamentados na pedagogia de projetos e na metodologia do aprender fazendo, com emprego de recursos materiais para a execução dos serviços, visando a contribuir para a melhoria dos índices de eficácia e eficiência escolares, objetivando o desenvolvimento no educando de habilidades, competências, atitudes e valores para a vida.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$2.479.253,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-07-16 e 20-09-17.

Advogados: Katia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Guarujá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23 TC-014155/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Parisi.

Contratada: Renato Gevenez.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rosinei Aparecida Silvestrini dos Santos (Prefeita).

Objeto: Registro de preços visando eventual contratação de empresa para fornecimento de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos (leves, pesados, utilitários e máquinas), da frota da Prefeitura do Município de Parisi.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-08-17. Valor – R\$136.137,38. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 20-10-17.

Advogado: Alessandro de Oliveira (OAB/SP nº 133.019).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

24 TC-014401/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Parisi.

Contratada: Renato Gevenez.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rosinei Aparecida Silvestrini dos Santos (Prefeita).

Objeto: Registro de preços visando eventual contratação de empresa para fornecimento de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva em



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

veículos (leves, pesados, utilitários e máquinas), da frota da Prefeitura do Município de Parisi.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 20-10-17.

Advogado: Alessandro de Oliveira (OAB/SP nº 133.019).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, bem como conheceu da Execução Contratual, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Parisi, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidade, e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

25 TC-003921/989/16

Prefeitura Municipal: Ipuã.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Francisco Souza Ávila.

Advogados: Fernando Augusto Fressatti (OAB/SP nº 303.725), Rafael Dias Martins (OAB/SP nº 318.266), Eduardo Azevedo Pêcego (OAB/SP nº 382.957) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipuã, exercício de 2016, com recomendação à margem do parecer, mediante ofício.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que se certifique do cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca a respeito das situações verificadas com Educação quanto ao déficit de vagas nos segmentos de creches e pré-escola.

26 TC-001504/004/12

Recorrente: Fundação Educacional do Município de Assis.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Educacional do Município de Assis, no exercício de 2011.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Hélio Paiva Matos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-03-14, que julgou legais as admissões, com exceção feita ao ato de admissão do Sr. Aparecido Alvez Monteiro, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, dado provimento ao Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

27 TC-004992/989/17 (ref. TC-007109/989/15)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva – Ex-Prefeito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, para análise de indícios de fracionamento nos convites nº 13/11, nº 20/11, nº 74/11, nº 101/11, nº 121/11 e nº 189/11, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Marcos José da Silva e Moysés Antonio Moysés (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-17, que julgou irregulares os convites e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Marcos José da Silva, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

28 TC-006797/989/17 (ref. TC-010147/989/15)

Recorrente: Fernanda de Menezes Andréa – Prefeita Municipal de Turmalina.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Turmalina, no exercício de 2014.

Responsável: Fernanda de Menezes Andréa (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-17, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, mencionada da Lei.

Advogados: Edemilson Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258) e Bráulio Tadeu Gomes Rabello (OAB/SP nº 176.301).

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Ainda em preliminar, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, a E. Câmara, por maioria de votos, entendendo que não há no processo prova inequívoca da ciência da notificação do servidor admitido a respeito da existência de processo e muito menos das questões debatidas, decidiu pela anulação da sentença, determinando o retorno dos autos ao Gabinete do ilustre Relator, para as providências cabíveis.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

29 TC-017964/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Haroldo de Oliveira Souza Filho (Secretário Municipal de Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de impressão e pré-impressão departamental, por meio de disponibilidade de equipamento multifuncional, impressoras e devida manutenção e fornecimento de suprimentos, destinados à impressão de documentos nas dependências da Contratante.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 25-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-01-18 e 21-04-18.

Advogados: Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniela D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), José Roberto Ocroch (OAB/SP nº 380.308), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Renata Pereira Lemes (OAB/SP nº 273.896), Victor Augusto Lovecchio (OAB/SP nº 126.477), Adriana Moreira Tabarelli (OAB/SP nº 301.233), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 18/2012 ao Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda., com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos:

30 TC-007180/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Iperó.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços consistentes na análise, levantamento de dados e documentos de apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a Receita Federal do Brasil a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre diversas exações (hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche) por meio de ações a serem interpostas junto aos órgãos competentes, com acompanhamento até a decisão final.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c., artigo 13, § 1º e incisos III e V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-04-10. Valor – R\$86.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-11-15.

Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabrício Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

31 TC-007254/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Iperó.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços consistentes na análise, levantamento de dados e documentos de apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a Receita Federal do Brasil a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre diversas exações (hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, salário família,



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche) por meio de ações a serem interpostas junto aos órgãos competentes, com acompanhamento até a decisão final.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-11-15.

Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabrício Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

32 TC-008796/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Iperó.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vanderlei Polizeli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços consistentes na análise, levantamento de dados e documentos de apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a Receita Federal do Brasil a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre diversas exações (hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche) por meio de ações a serem interpostas junto aos órgãos competentes, com acompanhamento até a decisão final.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 23-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-11-15.

Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabrício Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

33 TC-008797/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Iperó.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vanderlei Polizeli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços consistentes na análise, levantamento de dados e documentos de apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a Receita Federal do Brasil a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre diversas exações (hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche) por



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

meio de ações a serem interpostas junto aos órgãos competentes, com acompanhamento até a decisão final.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 23-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-11-15.

Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabrício Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-000568/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Salk Medical Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Odete Carmem Gialdi (Secretária de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Plínio Alves de Lima (Chefe de Divisão).

Objeto: Fornecimento e instalação de foco cirúrgico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Autorização de Fornecimento celebrada em 05-12-16. Valor – R\$506.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-09-17.

Advogados: Daiane Oliveira Pimenta Bahia Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Eduardo Piesczynski Júnior (OAB/SP nº 69.958), Dermeval Lopes da Silva (OAB/SP nº 73.472), Wania Queiroz Seta (OAB/SP nº 77.976), Maria Elizabet Mercaldo (OAB/SP nº 83.484), Giovana Aparecida Scarani (OAB/SP nº 86.178), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Erci Maria dos Santos (OAB/SP nº 100.406), Teresa Cristina da Cruz Camelo (OAB/SP nº 108.151), Vicente de Paula Hildevert (OAB/SP nº 110.727), Silvana Costa Mendes de Azevedo Silva (OAB/SP nº 114.499), Rosane Regina Fournet (OAB/SP nº 114.616), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Lucymar Barboza de Souza Pereira (OAB/SP nº 120.743), Adriana Helena Bueno Gonçalves (OAB/SP nº 121.781), Renata Cristina Iuspa (OAB/SP nº 122.501), Patrícia Mauro Diez (OAB/SP nº 123.240), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066), Ana Maria Wandeur (OAB/SP nº 131.121), Cibele Mosna Esteves (OAB/SP nº 131.507), Regina Miyuki Satori (OAB/SP nº 137.756), Paulo César Machado de Macedo (OAB/SP nº 138.576), Antonio Artur de Lima (OAB/SP



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nº 138.850), Leoberto Paulo Venâncio (OAB/SP nº 138.867), Sueli da Silva Moreira (OAB/SP nº 147.376), Andréa Alionis Banzatto (OAB/SP nº 157.027), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Rosane Vieira de Andrade Shino (OAB/SP nº 171.966), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Alenilton da Silva Cardoso (OAB/SP nº 224.640), Anderson Carnevale de Moura (OAB/SP nº 260.880), Robson Lima de Carvalho (OAB/SP nº 293.628), Ana Lucia Carrilo de Paula Lee (OAB/SP nº 295.132), Ricardo Sahara (OAB/SP nº 301.897), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Rodrigo Rebelo Barros Gurgel (OAB/SP nº 336.154) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

35 TC-001608/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Salk Medical Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Plínio Alves de Lima (Chefe de Divisão).

Objeto: Fornecimento e instalação de foco cirúrgico.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-09-17.

Advogados: Daiane Oliveira Pimenta Bahia Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Eduardo Piesczynski Júnior (OAB/SP nº 69.958), Dermeval Lopes da Silva (OAB/SP nº 73.472), Wania Queiroz Seta (OAB/SP nº 77.976), Maria Elizabet Mercaldo (OAB/SP nº 83.484), Giovana Aparecida Scarani (OAB/SP nº 86.178), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Erci Maria dos Santos (OAB/SP nº 100.406), Teresa Cristina da Cruz Camelo (OAB/SP nº 108.151), Vicente de Paula Hildevert (OAB/SP nº 110.727), Silvana Costa Mendes de Azevedo Silva (OAB/SP nº 114.499), Rosane Regina Fournet (OAB/SP nº 114.616), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Lucymar Barboza de Souza Pereira (OAB/SP nº 120.743), Adriana Helena Bueno Gonçalves (OAB/SP nº 121.781), Renata Cristina Iuspa (OAB/SP nº 122.501), Patrícia Mauro Diez (OAB/SP nº 123.240), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066), Ana Maria Wandeur (OAB/SP nº 131.121), Cibele Mosna Esteves (OAB/SP nº 131.507), Regina Miyuki Satori (OAB/SP nº 137.756), Paulo César Machado de Macedo (OAB/SP nº 138.576), Antonio Artur de Lima (OAB/SP nº 138.850), Leoberto Paulo Venâncio (OAB/SP nº 138.867), Sueli da Silva Moreira (OAB/SP nº 147.376), Andréa Alionis Banzatto (OAB/SP nº 157.027), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Rosane Vieira de Andrade Shino (OAB/SP nº 171.966), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Alenilton da Silva Cardoso (OAB/SP nº 224.640), Anderson Carnevale de Moura (OAB/SP nº 260.880), Robson Lima de Carvalho (OAB/SP nº 293.628), Ana Lucia Carrilo de Paula Lee (OAB/SP nº 295.132), Ricardo Sahara (OAB/SP nº 301.897), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Rodrigo Rebelo Barros Gurgel (OAB/SP nº 336.154) e outros.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 533/2016, a Autorização de Fornecimento nº 9122/2016, bem como conheceu da Execução Contratual.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

36 TC-013952/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business intelligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-09-16. Valor – R\$834.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-01-18 e 17-03-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

37 TC-014192/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business intelligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-01-18 e 17-03-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

38 TC-014349/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Alberto Battistella (Secretário Municipal de Administração), José Aparecido Vidotti (Secretário Municipal da Fazenda), André Ricardo Stivanin Basso (Controlador Geral do Município) e Antonio Peres (Ouvidor Geral do Município).

Objeto: Fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business intelligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 17-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-01-18 e 17-03-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e decorrente Termo Aditivo, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo, ainda, a fiscalização prosseguir sua rotina no Acompanhamento da Execução Contratual.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito do Município de Limeira, o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-019524/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: GEMVAR – Grupo de Especialidades Médicas do Vale do Ribeira S/S.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Almeida Lima (Prefeito).



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços médicos, para atender a Unidade Hospitalar de Saúde do Município de Iguape (Pronto Atendimento, Atenção Básica de Saúde, Plantões Médicos, Estratégia e Saúde da Família, ESF, CAPS e Vigilância em Saúde).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-08-17. Valor – R\$801.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-04-18.

Advogado Carlos Mateus de Menezes (OAB/SP nº 172.702).

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

40 TC-001188/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: GEMVAR – Grupo de Especialidades Médicas do Vale do Ribeira S/S.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Almeida Lima (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos, para atender a Unidade Hospitalar de Saúde do Município de Iguape (Pronto Atendimento, Atenção Básica de Saúde, Plantões Médicos, Estratégia e Saúde da Família, ESF, CAPS e Vigilância em Saúde).

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-04-18.

Advogado Carlos Mateus de Menezes (OAB/SP nº 172.702).

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 155/2017, a Execução Contratual e os procedimentos analisados, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, ao Responsável, Senhor Wilson Almeida Lima, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto do Relator.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito de Iguape, o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo para ressarcimento do erário e apuração de responsabilidade dos envolvidos nos pagamentos indevidos.

41 TC-000758/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: JBA Engenharia e Consultoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Elaboração de projetos executivos de drenagem das águas pluviais e de plano municipal de macrodrenagem sustentável integrado.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-11-14. Valor – R\$2.030.071,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-04-18.

Advogados: Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 012/2014 e o Contrato nº 601/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa JBA Engenharia e Consultoria Ltda., com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Responsável, Senhor José Tadeu dos Santos.

Determinou, por fim, que se notifique a Administração para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

42 TC-013397/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análise de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Maria Aparecida Shizue Fernandez (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-05-17.

Exercício: 2010.

Valor: 4.542.910,76

Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e Eric Torres Bravos (OAB/SP nº 308.141).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando de condenar o Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análise de Projetos e Parcerias Sócio-



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Governamentais à devolução dos repasses efetuados, pois, apesar dos desacertos verificados, a Municipalidade valeu-se dos serviços prestados pela Conveniada.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito de Santo André, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Municipalidade informe as providências tomadas em relação à presente decisão.

43 TC-015586/989/17 (ref. TC-009147/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à União de Moradores da Vila Zeferina – “Creche Comunitária Jandira Fortunata da Silva”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Maria Raimunda de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessora que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

44 TC-015587/989/17 (ref. TC-009195/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação de Mulheres Bambinas de Itaquá – “Creche Comunitária Alzenir Ramos de Sousa Oliveira”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Maria do Socorro Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessora que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

45 TC-015589/989/17 (ref. TC-009151/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à União de Moradores da Vila Zeferina – “Creche Comunitária Nelson Ferreira Seixeiro”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Maria Raimunda de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessora que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

46 TC-015590/989/17 (ref. TC-009188/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação Beneficente Nova Vida – “Creche Comunitária Pastor Mário Maria Duarte”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e José Lindomar Paiva Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessionária que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

47 TC-015592/989/17 (ref. TC-009184/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Sociedade Amigos de Bairro Sítio São José – “Creche Comunitária Antonio Paulino Sobrinho”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Francisca Duque Lopes (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessionária que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

48 TC-015593/989/17 (ref. TC-009203/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba ao Clube de Mães do Jardim Nícea, Pinheirinho e Adjacências – “Creche Comunitária Joaquim Vicente da Silva”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Luciana Roberto de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessionária que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

49 TC-015594/989/17 (ref. TC-009200/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação de Mulheres Babinas de Itaquá – “Creche Comunitária Maria Crisóstomo da Silva”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Maria do Socorro Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessionária que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

50 TC-015595/989/17 (ref. TC-009207/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba ao Clube de Mães do Jardim Nícea, Pinheirinho e Adjacências – “Creche Comunitária Padre João Minozzi”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Luciana Roberto de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessora que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

51 TC-015596/989/17 (ref. TC-008482/989/16).

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Sociedade Amigos de Bairro da Vila Sonia – “Creche Comunitária Francisca Rodrigues de Moraes”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Wilmar Fernandes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessora que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Anderson Aurélio Marques Begliomini (OAB/SP nº 155.335), Rosane Rodrigues de Lucena Begliomini (OAB/SP nº 255.256), Alexandre Tavares Solano (OAB/SP nº 289.251) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

52 TC-015597/989/17 (ref. TC-009190/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação Beneficente Nova Vida – “Creche Comunitária Pastor Miguel Pires Garcia”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e José Lindomar Paiva Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessora que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

53 TC-015598/989/17 (ref. TC-009168/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Luciana – “Creche Comunitária Miguel Alves Pereira”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e João Rodrigues Filho (Presidente).



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessionária que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

54 TC-015600/989/17 (ref. TC-009193/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação dos Moradores da Vila Maria Augusta – “Creche Comunitária Francisco das Chagas Soares”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Paulo Sergio Mendes Machado (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessionária que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

55 TC-015602/989/17 (ref. TC-009208/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba ao Clube de Mães do Jardim Nícea, Jardim Pinheirinho e Adjacências – “Creche Comunitária Cornelis Karel Brandwijk”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Luciana Roberto de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessora que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

56 TC-015603/989/17 (ref. TC-009182/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Comunidade Privilégio de Ajudar – “Creche Comunitária José Candido de Agostinho Neto”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Maria Lucia Penha Rodrigues (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessora que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

57 TC-015604/989/17 (ref. TC-009175/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Luciana – “Creche Comunitária Sargento José Lopes dos Santos”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Maria Lucia Penha Rodrigues (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessionária que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

58 TC-015605/989/17 (ref. TC-009199/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação de Mulheres Babinas de Itaquá – “Creche Comunitária Dona Elydia Bertaiolli Duarte”, relativa ao exercício de 2014.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Maria do Socorro Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessora que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

59 TC-015606/989/17 (ref. TC-009144/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação União dos Moradores da Vila Zeferina – “Creche Comunitária Dona Carmem Dias de Lima”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Maria Raimunda de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessora que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

60 TC-015607/989/17 (ref. TC-009186/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação Amigos de Bairro do Jardim Paineira – “Creche Comunitária Manoel Francisco da Silva”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Alexsandro Rodrigues da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessora que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

61 TC-015608/989/17 (ref. TC-009172/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação Amigos de Bairro do Jardim Luciana – “Creche Comunitária Paulo Barboza de Almeida”, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e João Rodrigues Filho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, determinando à concessora que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Costa (OAB/SP nº 306.394), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

62 TC-010486/989/17

Representante: DB Sound Locação e Comércio Ltda. - ME.

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Responsáveis: Fábيا da Silva Porto Rossetti (Prefeita) e Maria Donizete de Queluz Camargo (Secretária Interina de Cultura).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 57/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, objetivando a contratação de empresa especializada em realização de festas e eventos para suprir as necessidades das festividades do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 17-10-17.

Advogados: Sylvania Aparecida Carreiro (OAB/SP nº 204.725), Maria Alice de Almeida Assad (OAB/SP nº 395.011), Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

63 TC-014471/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Contratada: HDF Locação de Estruturas e Eventos Eireli ME.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 28-06-17.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fábيا da Silva Porto Rossetti (Prefeita).

Objeto: Contratação de empresa especializada em realização de festas e eventos para suprir as necessidades das festividades de Santa Isabel.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-06-17. Valor – R\$7.291,66. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 17-10-17.

Advogados: Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

64 TC-014475/989/17



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Contratada: Logos do Brasil Ltda. EPP.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 28-06-17.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fábيا da Silva Porto Rossetti (Prefeita).

Objeto: Contratação de empresa especializada em realização de festas e eventos para suprir as necessidades das festividades de Santa Isabel.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-014471/989/17). Contrato celebrado em 28-06-17. Valor – R\$245.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 17-10-17.

Advogados: Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276), Renan Felipe Ribeiro (OAB/SP nº 310.500) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame e irregulares o pregão presencial, os contratos e a execução contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II da lei acima mencionada, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs à Senhora Fábيا da Silva Porto Rossetti (Prefeita).

Determinou, também, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, por fim, a comunicação da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Santa Isabel nos termos do inciso IV e do § 1º do artigo 74 c.c. o artigo 75 da Constituição Federal, para que apure a eventual ocorrência de prejuízo decorrente dos vícios apurados.

65 TC-036652/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: F.M Rodrigues & Cia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo da Silva Kondratovich e Alberto Rodrigues Casalinho (Secretários de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução e manutenção corretiva e preventiva eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública, cabines primárias e serviços de gestão do sistema de iluminação pública à distância e “in loco” nas vias e áreas públicas do município.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 21-05-08, 08-10-08, 23-09-09 e 08-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 01-06-16, 15-09-16 e 08-11-16.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Paulo André Alves Teixeira (OAB/SP nº 98.539), Luciana Alves Moreira (OAB/SP nº 196.496), Marcelo Carlos Parluto (OAB/SP nº 153.732), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 3º, 4º, 5º e 6º aditamentos, notadamente, pela extrapolação do montante de acréscimos quantitativos, nos moldes do artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93; pela absoluta ausência de justificativas para os acréscimos perpetrados, o que violou o “caput” do mesmo artigo 65, e da consequente impossibilidade de se aferir a correção dos preços praticados; e do reajuste promovido pelo 6º aditivo, porque baseado em valor indevidamente acrescido pelo 5º instrumento; e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993, devendo a Prefeitura Municipal de Santo André instaurar procedimento administrativo interno de apuração de responsabilidade em razão da irregularidade apontada, ficando o atual Prefeito responsável por apresentar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado, cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, diante das apontadas ofensas a normas legais, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs aos responsáveis, senhores Ricardo da Silva Kondratovich e Alberto Rodrigues Casalinho.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por fim, transitada em julgado a decisão, determinou o retorno dos autos à Fiscalização para instruir o 7º, 8º e 9º aditamentos, conforme noticiado no parecer da Secretaria-Diretoria Geral, fls. 1800, e verificar se já houve encerramento do contrato.

66 TC-017020/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Liga Center – Comércio de Produtos para a Educação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Lairce Rodrigues de Aguiar (Secretária de Educação Interina).

Autoridade Responsável pela Homologação: Margaret Franco Freire (Secretária de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Margaret Franco Freire (Secretária de Educação).

Objeto: Fornecimento de material pedagógico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-04-12. Valor – R\$6.977.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-08-12.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o decorrente contrato e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, §1º, I, e 23, §1º, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

67 TC-012625/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Auto Posto Central J.B Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 11-12-14. Valor – R\$508.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-18.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

68 TC-012803/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Auto Posto Central J.B Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Em Julgamento: Termo de Realinhamento celebrado em 09-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-18.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

69 TC-012804/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Auto Posto Central J.B Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Em Julgamento: Termo de Realinhamento celebrado em 14-04-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-18.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

70 TC-012805/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Auto Posto Central J.B Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Em Julgamento: Termo de Realinhamento celebrado em 07-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-18.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

71 TC-012806/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Auto Posto Central J.B Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Em Julgamento: Termo de Realinhamento celebrado em 06-11-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-18.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

72 TC-012483/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Auto Posto Cerradão J.B Ltda.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 11-12-14. Valor – R\$3.139.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-18.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

73 TC-012621/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Auto Posto Cerradão J.B Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Em Julgamento: Termo de Realinhamento celebrado em 09-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-18.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

74 TC-012622/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Auto Posto Cerradão J.B Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Em Julgamento: Termo de Realinhamento celebrado em 14-04-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-18.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

75 TC-012624/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Auto Posto Cerradão J.B Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Em Julgamento: Termo de Realinhamento celebrado em 25-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-18.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

76 TC-012627/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Auto Posto Cerradão J.B Ltda.

Autoridade que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Em Julgamento: Termo de Realinhamento celebrado em 07-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-18.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

77 TC-012628/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Auto Posto Cerradão J.B Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Em Julgamento: Termo de Realinhamento celebrado em 06-11-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-18.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

78 TC-012631/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Auto Posto Moro Limitada – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 11-12-14. Valor – R\$564.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-18.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

79 TC-012832/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Auto Posto Moro Limitada – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Em Julgamento: Termo de Realinhamento celebrado em 09-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-18.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

80 TC-012838/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Auto Posto Moro Limitada – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Em Julgamento: Termo de Realinhamento celebrado em 02-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-18.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

81 TC-012842/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Auto Posto Moro Limitada – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edilson Pereira Alves (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas,



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Em Julgamento: Termo de Realinhamento celebrado em 15-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-18.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e os Contratos em apreço.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os aditamentos e ilegais os atos determinativos das despesas deles decorrentes, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O item 82 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

83 TC-003901/989/16

Prefeitura Municipal: Guarantã.

Exercício: 2016.

Prefeito: Iochinori Inoue.

Advogado: Camila Lourenço Almeida Razuk (OAB/SP nº 362.749).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Guarantã, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, inclusive aqueles a serem expedidas por ofício ao Executivo e à margem do Parecer.

Determinou, por fim, ainda à margem do Parecer, a abertura de apartado para análise das despesas com manutenção de veículos, tratada no subitem B.5.3 do relatório de fiscalização.

84 TC-003840/989/16

Prefeitura Municipal: Caiuá.

Exercício: 2016.

Prefeito: Cícero Paulino Sobrinho.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Caiuá, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou que na próxima fiscalização “in loco” sejam analisados minuciosamente os gastos em educação, tendo em vista os valores muito acima da média da região.

À margem do parecer, determinou o oficiamento ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

85 TC-004345/989/16

Prefeitura Municipal: Atibaia.

Exercício: 2016.

Prefeitos: Saulo Pedroso de Souza e Mário Yassuo Inui.

Períodos: (01-01-16 a 22-02-16 e 07-07-16 a 31-12-16) e (23-02-16 a 06-07-16).

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do Parecer, determinou que se promova a abertura de apartado para análise das despesas de publicidade e propaganda oficial, tratadas no subitem E.2.2 do relatório de fiscalização.

86 TC-008951/989/18 (ref. TC-019771/989/17 e TC-005430/989/16)

Embargante: Oscar Norio Yasuda - Prefeito Municipal de Pompeia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e Mundo Mágico Comercio de Moveis e Brinquedos Ltda., objetivando o fornecimento de assento do tipo longarina para mobiliar o anfiteatro da rodoviária municipal.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular a carta convite e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-18.

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Andréa Cristina Parra Cavaliere (OAB/SP nº 174.649), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472) e Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

87 TC-009373/989/18 (ref. TC-014350/989/17 e TC-006430/989/15)

Embargante: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz - Edmar Carlos Mazucato - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e Laurinda Bordinhão Bortoleto – ME, objetivando a aquisição de material esportivo destinado ao 58º Jogos Regionais.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, afastando dos fundamentos da decisão recorrida a crítica ao fato de que duas empresas participantes do certame possuíam laços familiares. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-18.

Advogados: Ana Cristina Tavares Finotti (OAB/SP nº 64.308), Roseli Aparecida Zanoni Andreotti Gimenes (OAB/SP nº 113.390), Luiz Sergio Mazzoni Filho (OAB/SP nº 143.071), Paulo Roberto Amorim (OAB/SP nº 149.026) e Lorenzo Tavares Finotti (OAB/SP nº 301.874).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

88 TC-006276/989/17 (ref. TC-004912/989/15)

Recorrente: Progresso e Habitação de São Carlos S/A – PROHAB São Carlos.

Assunto: Contas anuais da Progresso e Habitação de São Carlos S/A – PROHAB São Carlos, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Mauro Luiz Moraes (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-01-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Ludmila Magalhães Barbosa Oliveira (OAB/SP nº 304.325).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

89 TC-008665/989/18 (ref. TC-004037/989/17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista, no exercício de 2015.

Responsável: João Batista de Almeida Cesar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-03-18, que julgou ilegais as contratações.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guerra Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, pelos próprios fundamentos da sentença.

90 TC-000085/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos à Associação Beneficente Social e Educacional “Lírios do Campo”, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época) e Claudio José dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-05-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.

Advogados: Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP 323.763), William de Souza Freitas (OAB/SP 147.867), Eliana Mieko Miura (OAB/SP nº 150.612) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fim de ser considerada regular a aplicação dos valores, quitando-se o responsável e, em consequência, liberando a entidade para recebimento de novos repasses.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e cinquenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Samy Wurman

Renata Constante Cestari

Carim José Feres

SDG-1/ESBP